



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387612

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003768-76.2023.8.26.0529/50000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é embargante ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S/A, é embargado JESUALDO LIMA COTRIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 51701

EDCL.N°: 1003768-76.2023.8.26.0529/50000

COMARCA: SANTANA DO PARNAÍBA – 3ª VARA CÍVEL

EBTE. : ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S/A

EBDO. : JESUALDO LIMA COTRIM

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ILEGITIMIDADE PASSIVA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – OMISSÃO – OBSCURIDADE – PREQUESTIONAMENTO – Toda a matéria, bem como todos os dispositivos legais mencionados, todos os documentos e alegações das partes foram apreciados, ainda que implicitamente, pelo acórdão – Hipótese em que a embargante pretende, em verdade, o reexame da matéria – Reconhecido que, ainda que os embargos de declaração tenham fins de prequestionamento, devem ser observados os requisitos do art. 1.022 do NCPC – Omissão, contradição e obscuridade inocorrentes – Matéria prequestionada – Embargos de declaração rejeitados.”

Embargos de declaração tempestivamente opostos em face do v. acórdão de fls. 321/331, que, por votação unânime, afastada a preliminar, negou provimento ao apelo.

Alega que há obscuridade no v. acórdão, com relação à alegação de ilegitimidade passiva da embargante. Aduz que inexistiu relação jurídica entre a embargante e o embargado. Afirma que a responsabilidade pelo pagamento do frete deve ser atribuída exclusivamente à empresa de transporte, e não à embargante, que não teve qualquer atuação na relação contratual. Assevera que inexistente vínculo de solidariedade entre a embargante e a transportadora, o que afasta qualquer responsabilidade compartilhada pelo dano. Sustenta, ainda, que há omissão no v. aresto, quanto à ausência de responsabilidade da embargante sobre o pagamento do frete. Alega que a responsabilidade pela contratação do transporte e pela

definição dos valores foi exclusivamente da transportadora, que celebrou diretamente o ajuste com o embargado. Aduz que eventual inadimplemento por parte da transportadora não pode ser imputado à embargante, que adimpliu com sua obrigação dentro dos limites da relação jurídica estabelecida. Prequestiona a matéria. Requer o acolhimento dos embargos, para sanar os vícios (fls. 01/06 do apenso).

É o relatório.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni, em seu "Curso de Processo Civil", vol. 02, 2015, "é omissa a decisão que deixa de se pronunciar sobre argumento formulado pela parte capaz de alterar o conteúdo da decisão judicial. Inocorre em omissão relevante toda e qualquer decisão que esteja fundamentada de forma insuficiente (art. 1.022, parágrafo único, II), o que obviamente inclui a ausência de enfrentamento de precedentes das Cortes Supremas arguidos pelas partes e de jurisprudência formada a partir do incidente de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência perante as Cortes de Justiça (art. 1.022, parágrafo único, I)".

Na espécie, não há vícios no v. acórdão.

As alegadas omissão e obscuridade inexistem no v. aresto.

Toda a matéria, bem como todos os dispositivos legais mencionados, todos os documentos e alegações das partes foram apreciados, ainda que implicitamente, pelo v. acórdão.

O *decisum* é claro no sentido de afirmar que: "A r. sentença de procedência dirimiu o litígio com fundamento no fato de que ambas as rés devem responder solidariamente pelos prejuízos suportados pelo autor. Dispõe o art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal que: 'Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la'. Ausente razão jurídica para anular ou reformar a r. sentença, ou acrescentar novos argumentos, dê que suficientemente motivada, ratifica-se, na íntegra, os seus fundamentos de fato e de direito, os quais sintetizo para a necessária compreensão do tema, que ora se

transcreve: 'Cumprе refutar a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela empresa requerida Estok Comércio e Representações S.A., devendo-se lembrar que é uma das condições da ação que representa '(...) qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la.' (DINAMARCO, Cândido R. Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 306). No presente caso, o autor alega que, foi contratada pela requerida Atom para transportar mercadorias para a requerida Estok, sustentando a solidariedade entre as correqueridas, sendo suficiente para firmar a pertinência subjetiva passiva da presente demanda, pois basta a alegação inicial da relação jurídica firmada entre as partes, pois de acordo com a teoria da asserção, a presença das condições da ação '(...) deverá ser verificada em abstrato' (CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil, vol. I. 10 ed. Rio de Janeiro, Ed. Lumen Juris, 2004, p. 130). Por esta teoria, adotada pacificamente pelo Superior Tribunal de Justiça, '(...) se, na análise das condições da ação, o juiz realizar cognição profunda sobre as alegações contidas na petição, depois de esgotados os meios probatórios, terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da controvérsia (...) ' (STJ - REsp 1.157.383 -RS - Rel. Min. Nancy Andrighi - julgado em 14/8/2012), razão pela qual a responsabilidade ou não da empresa requerida Estok pelos danos alegados pelo autor será objeto de análise no decorrer da fundamentação. Ultrapassadas tais questões processuais e adentrando à matéria de fundo de direito, é fato incontroverso que o autor foi contratado pela empresa requerida Atom para realizar serviços terceirizados de transporte de mercadorias da empresa requerida Estok (fls. 49/50 e 63/64) e que está em discussão, na presente lide, a cobrança de valores não pagos referentes a três serviços de frete prestados pelo autor. Nesse sentido, cumpre esclarecer que, a princípio, a empresa requerida Estok contratou a requerida Atom para realizar o transporte de mercadorias, sendo que, esta por sua vez, subcontratou os serviços de transporte prestados pelo autor, motorista autônomo. Dentro dessa configuração, ambas as empresas requeridas são solidariamente responsáveis pelos atos praticados em face do autor, conforme expressa previsão legal contida na Lei nº 11.442/2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de

cargas por conta de terceiros e mediante remuneração: 'Art. 5º-A. O pagamento do frete do transporte rodoviário de cargas ao TAC será efetuado em conta de depósito ou em conta de pagamento pré-paga mantida em instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de livre escolha do TAC prestador do serviço, e informado no Documento Eletrônico de Transporte (DT-e). (...) §2º O contratante e o subcontratante dos serviços de transporte rodoviário de cargas, assim como o consignatário e o proprietário da carga, são solidariamente responsáveis pela obrigação prevista no caput deste artigo, resguardado o direito de regresso destes contra os primeiros.' Assim, a empresa requerida Estok, proprietária das mercadorias transportadas, também é responsável por eventual dano causado ao autor, ficando assegurado seu direito de regresso contra a empresa transportadora contratante, conforme entendimento jurisprudencial em caso análogo: 'Ação de cobrança – Transporte rodoviário de cargas – Atraso na descarga de mercadorias – Preliminares de falta de dialeticidade, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva afastadas – Prescrição não verificada – Prazo prescricional anual previsto no art. 18 da Lei n. 11.442/2007 que é aplicável somente aos casos de danos verificados no decorrer do contrato de transporte, não incidindo na hipótese de cobrança de sobrestadia por atraso no descarregamento – Mérito – Cobrança da verba prevista no art. 11, § 5º, da Lei n. 11.442/2007 – Autora que não logrou provar a efetiva existência do atraso aventado em relação a todos os fretes objeto da demanda – Sobrestadia relativa aos fretes com destino em Santos que foram reconhecidas como devidas pela ré em correspondência eletrônica travada entre as partes, devendo, pois, sua cobrança ser acolhida – Possibilidade de colacionar documentos comprobatórios do direito até o encerramento da instrução, desde que respeitado o contraditório – Responsabilidade da ré pelo pagamento da verba decorrente do excesso de tempo no descarregamento que decorre de sua condição de contratante do serviço e de proprietária da carga, resguardado seu direito de regresso contra os causadores do atraso, conforme art. 5º-A, § 2º, da Lei n. 11.442/2007 – Procedência parcial do pedido – Recurso provido, em parte' (TJSP; Apelação Cível 1000765-69.2018.8.26.0374; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Morro Agudo – Vara Única; Data do Julgamento: 17/08/2023; Data de Registro: 18/08/2023)." (fls. 324/327).

Pretende a embargante, em verdade, sob as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vestes da omissão e da obscuridade, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os requisitos do art. 1.022 do NCPC (obscuridade, contradição e omissão). A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa.

Sobre a questão, já teve este E. Tribunal a oportunidade de decidir que *"A pretexto de esclarecer ou complementar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RTJ 90/659, RT 527/240, JTA 103/343)"*.

Pretende a embargante a alteração do julgado. O inconformismo da recorrente, contudo, não pode ser veiculado por meio de embargos de declaração.

Ademais, ainda que para o fim de prequestionamento, necessário que se demonstre que o acórdão contenha omissão, contradição ou obscuridade.

Sobre a questão, veja-se:

"Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo RECURSO – **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ÂMBITO – PREQUESTIONAMENTO – LIMITE DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – OBSERVÂNCIA – NECESSIDADE** Embargos cuja única finalidade é o prequestionamento. Inadmissibilidade se não ocorrentes as hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. E. Dcl. 668.468-01/4 – 3ª Câmara – Rel. Juíza REGINA CAPISTRANO – J. 10.8.2004".

"Tribunal de Justiça de São Paulo **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Prequestionamento – Necessária observância dos limites traçados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil – Reexame da causa – Inadmissibilidade – Recurso que visa apenas ao esclarecimento de dúvidas ou supressão de omissões, contradições ou obscuridades – Embargos rejeitados. Mesmo nos embargos de declaração com fins de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa.** (Embargos de Declaração n. 248.062-5 – São Paulo – 4º Grupo de Câmaras de Direito Público – Relator: Celso Bonilha – 25.09.02 – V. U.)".

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRADO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
1. **Ao contrário do que sustenta o agravante, os embargos de declaração, para fins de prequestionamento, servem para suprir omissão do acórdão recorrido em relação à matéria suscitada no recurso cabível ou nas contra-razões e não para inovar matéria constitucional não debatida nos autos.** 2. Ausente o prequestionamento do art. 129, III, da Constituição, dado como contrariado. Não prescinde desse requisito, inerente ao cabimento do recurso de natureza extraordinária, a circunstância de poder a ilegitimidade ativa ad causam ser analisada em qualquer grau de jurisdição. 3. Agravo regimental improvido." – STF – AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 434420 – RELATOR: ELLEN GRACIE – PUBLICAÇÃO: DJ 05-08-2005".

Sendo o reexame da matéria e o prequestionamento de dispositivos legais a verdadeira pretensão da embargante, e não a apreciação de eventual omissão, contradição ou obscuridade, a hipótese é de rejeição dos embargos opostos.

Fica prequestionada a matéria.

Embargos de declaração rejeitados.

Salles Vieira, Relator